

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2007

Susta os efeitos da Portaria nº 795, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que amplia os limites da área denominada pela Funai como Terra Indígena Toldo Pinhal, localizada nos Municípios de Seara, Paial e Arvoredo, Estado de Santa Catarina, declarando-a de posse permanente do grupo indígena Kaingang.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Pedro Wilson

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2007, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, cujo objetivo é sustar os efeitos da Portaria nº 795, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça. Esta Portaria homologa a demarcação da área indígena denominada Toldo Pinhal, localizada nos Municípios de Seara, Paial e Arvoredo, Estado de Santa Catarina, declarando-a de posse permanente do grupo indígena Kaingang.

Na justificação, o autor alega, em síntese, que a área demarcada pela Portaria nº 795, de 2007, resulta da ampliação de uma área de 800 hectares, acrescendo-lhe mais 4.000 hectares, totalizando, portanto, 4.800 hectares. Nessa área residem 360 (trezentos e sessenta) famílias de pequenos agricultores, cujos títulos de propriedade remontam ao ano de 1893 e 1924. Possuem a posse mansa e pacífica, com suas casas, benfeitorias, comunidade organizada, com escola, igreja, cemitério e todo um histórico de trabalho e

lutas, em prol do desenvolvimento do Oeste Catarinense. Portanto, não existem índios ocupando a área que se pretende ampliar.

Com a eventual homologação dessa demarcação, a utilização dessas áreas estaria fortemente comprometida, causando significativos prejuízos econômicos ao Estado de Santa Catarina, às populações e a toda a coletividade que estará impedida de permanecer na área, visto que será destinada ao uso exclusivo dos índios.

Alega, também, que o procedimento administrativo para identificação e ampliação de terras indígenas conduzido pela FUNAI não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são direitos assegurados a todos os interessados.

Por fim, invoca a favor de sua proposição manifestação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos”*.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Índio estabelece em seu art. 19, que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

O processo administrativo está regulamentado pelo decreto nº 1.775, de 1996. É através das normas nele estabelecidas que a FUNAI realiza a identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas. No início do processo é designado grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, que terá a atribuição de realizar os estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e fundiária, da comunidade indígena e da área por ela tradicionalmente ocupada.

O direito de defesa está previsto e assegurado no art. 2º, § 8º, do Decreto nº 1.775/96. Desde o início do procedimento demarcatório, o

Estado de Santa Catarina, municípios e interessados puderam manifestar-se, mediante a apresentação de suas razões, bem como das provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, a fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais e parciais, do relatório que caracterizou a terra indígena.

Ademais, não dúvidas quanto à prerrogativa do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, sustá-los, quando exorbitam o poder regulamentar. Mas, segundo nosso entendimento, tal hipótese não se aplica à Portaria nº 795, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, mesmo porque, sendo um ato administrativo, reveste-se de presunção de legalidade, salvo prova em contrário.

Entendemos, também, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2007, ora em análise, não oferece uma solução duradoura para a comunidade indígena Kaingang. Pelo contrário, se aprovado, propiciará a postergação do processo de demarcação, a que se refere a mencionada Portaria.

É, também, oportuno lembrar que, de acordo com a legislação vigente, somente os indígenas poderão permanecer na reserva demarcada. Entretanto, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.775, de 1996, deverá o órgão fundiário federal dar prioridade ao assentamento dos ocupantes não índios. A estes é assegurado o direito à indenização de suas benfeitorias.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Pedro Wilson
Relator